

* Lei nº 1.278/013



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº.11/2013.

"Acrescenta disposições na Lei Municipal número 915/01, que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo o cumprimento desta lei para a liberação de seus alvarás de funcionamento."

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº. 128
DE 17/06/13 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA CM./PA. 17/06/13
..... PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Os estabelecimentos e recintos fechados com capacidade de aglomeração acima de 200 (duzentas) pessoas, tais como casas noturnas, boates, shoppings, bares, teatros, restaurantes, cinemas e outros estabelecimentos comerciais deverão atender às seguintes medidas de segurança contra incêndio.

I – Fixação de placa na(s) entrada(s) do recinto informando a capacidade máxima de lotação;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 439
EM 26/04 DE 2013
..... Secretaria Administrativa

II – Porta(s) de saída de emergência com barras anti-pânico, com tamanho e quantidade compatíveis à capacidade máxima de lotação, livres de impedimento ou obstrução, além de extintores em quantidades e locais adequados;

III – Painéis no interior do recinto sinalizando o(s) local(is) da(s) saída(s) de emergência, os quais deverão estar iluminados continuamente durante o período noturno;

IV - Proibição de apresentações pirotécnicas, qualquer espécie de fogos de artifício ou produtos inflamáveis durante apresentações e shows.

Art. 2º - As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar mediante Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, cuja cópia deve ser afixada em local visível ao público na entrada do estabelecimento, juntamente com a indicação da lotação máxima permitida.

Paragrafo Único - A emissão do alvará de que trata o Caput deste artigo estará diretamente subordinada a apresentação do Atestado de Regularidade Contra Incêndio e Pânico, emitido pelo setor de vistoria técnica do Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - Após a concessão do alvará ou licença para funcionamento do estabelecimento, este não poderá sofrer quaisquer alterações que venham comprometer a sua estrutura física ou que ponham em risco a segurança local, salvo com autorização legal concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica.

Art. 4º - O pedido de alteração deve ser formulado perante o órgão que expediu o alvará, devendo o requerente cumprir as exigências previstas em lei, aguardar a análise do pleito e somente após o seu deferimento, mediante o respectivo Alvará de Execução, fazer o ajuste autorizado.

Parágrafo único - Os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei.

Art. 5º - Cabe ao órgão responsável pela expedição do Alvará de Execução estabelecer o prazo de sua validade ou prorrogação.

Art. 6º - Os projetos submetidos à apreciação dos órgãos competentes serão elaborados rigorosamente de acordo com as normas previstas nesta lei, com as normas técnicas da ABNT aplicáveis, com as normas das concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e demais órgãos responsáveis pela segurança pública.

Art. 7º - A execução de ajustes nas edificações, se estruturais ou para o isolamento acústico deve seguir com absoluto rigor e fidelidade o projeto aprovado, bem como revestimentos isolantes a ser utilizados conter elementos de baixa combustão para impedir possível sinistro.

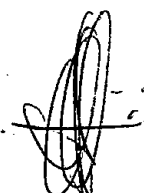
Art. 8º - Cabe ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.

Art. 9º - Os proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres devem cumprir os requisitos exigíveis para o funcionamento de seus empreendimentos, incluídos todos os itens de segurança, indispensáveis para a concessão e renovação do Alvará de Funcionamento;

Art. 10 - O controle do fluxo de entrada e saída de pessoas dos estabelecimentos deve ser rigorosamente respeitado.

Parágrafo único. Facultado aos estabelecimentos o uso de pulseiras, catracas ou outros meios para o controle da lotação.

Art. 11 - O funcionamento de qualquer estabelecimento em desacordo com as previsões desta lei, especialmente quanto ao ingresso de pessoas acima do limite máximo estipulado no alvará de funcionamento implicará ao responsável pelo estabelecimento multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais), a critério da autoridade fiscalizadora a partir das circunstâncias verificadas na ocorrência.

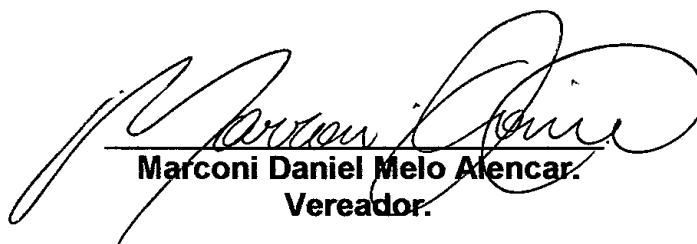


Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 12 -. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões em 25 de Abril de 2013



Marconi Daniel Melo Alencar.
Vereador.

JUSTIFICATIVA

O grave acidente que vitimou centenas de pessoas, na boate Kiss, em Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul na madrugada do dia 27 de janeiro último entrou para a história do país, registrando o segundo maior rastro de morte em tragédia em virtude de incêndio.

O primeiro caso aconteceu em 17 de dezembro de 1961 em Niterói (RJ) quando o Gran Circo Americano foi incendiado. A tragédia foi provocada por um funcionário demitido que colocou fogo na lona do circo resultando na morte de 503 pessoas.

Em Santa Maria as investigações seguem seu rumo em busca dos responsáveis pelo acidente. Porém, o registro das imagens do acionamento do sinalizador no show pirotécnico, minutos antes de gerar o caos na boate e na cidade, destruindo o sonho de centenas de pessoas é algo grave que não pode mais acontecer em nosso país.

O acidente não pode passar em vão. De semelhante modo a triste lembrança de jovens estudantes com idade entre 16 e 25 anos, que prematuramente se foram. Muitos com uma carreira prestes a assumir. Da recordação que ficará do horror, do desespero para os que em meio aos transtornos não conseguiram ajudar ou resgatar os seus colegas e amigos. Da sensação de alívio para aqueles que conseguiram escapar do fogo e fumaça. De pesar pelos que não puderam sair ou que salvos instantes, horas ou dias depois não resistiram. Dos que se tornaram heróis vivos e dos que salvaram uns e perderam as suas próprias vidas.

Os momentos cruéis e tensos do episódio jamais podem ser esquecidos. Lamentamos profundamente a perda daqueles que não tiveram chance de sair com vida da boate, nos solidarizamos com os que perderam entes queridos e também nos alegramos muito pelas vidas que foram salvas.

Todavia não podemos deixar de salientar aqui o objeto causador da tragédia: um sinalizador impróprio aceso por integrante da Banda Gurizada Fandangueira em show pirotécnico na boate. Ação essa que culminou com o incêndio e as mortes em virtude de falhas listadas pelas autoridades, especialistas e testemunhas, dentre as quais destacamos:



1-extintor utilizado para extinguir as chamas não funcionou, permitindo com que o fogo se alastrasse rapidamente espalhando fumaça densa e tóxica no ambiente;

2-uso inadequado de espuma de isolamento acústico do palco, cujo material não foi adequadamente protegido com revestimento para evitar possível sinistro na estrutura do teto;

3-único acesso de entrada e saída, com porta estreita (cerca de 2 metros de largura), foi o meio de escape, como muitos afirmaram. Não suficiente para receber o fluxo de centenas de pessoas, que desesperadas se amontoaram, empurrando, derrubando umas às outras, pisando em quem não conseguiu se levantar, tudo para fugir das chamas e da fumaça densa e tóxica;

4-barreira humana feita por seguranças da boate para tentar impedir a saída dos clientes fazendo-os retornar para que efetuassem os pagamentos de suas comandas, atitude que pode ter atrasado a saída de um número maior de pessoas da boate;

5-falta de luminosidade e indicativo de saída de emergência levou à morte de um número considerável de pessoas encontradas amontoadas em banheiro, presumidamente, buscando pela iluminação precária uma possível saída do ambiente;

6-alvará de funcionamento do estabelecimento vencido;

7-provável superlotação- a boate pode ter extrapolado a quantidade de pessoas permitida para o ingresso no local;

8-grades internas e externas de retenção de pessoas dificultaram a saída das vítimas;

9-circuito de câmeras de vídeo parece ter sido adulterado e suas gravações retiradas, impossibilitando às perícias verificar outros detalhes da tragédia e etc..

Essas são algumas das avaliações e ponderações feitas pelas autoridades responsáveis pela apuração do sinistro. Escudadas nelas apresentamos a presente propositura que particulariza as obrigações que devem ser observadas pelos proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres



que funcionam em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.

A inclusão da Apresentação do Atestado de Regularidade Contra Incêndio e Pânico emitido pelo setor de vistoria técnica do Corpo de Bombeiros, como item indispensável, para emissão do alvará, se deu em função da necessidade de estruturarmos por todos os meios as formas de prevenção, bem como, pela capacidade estrutural do referido órgão para realizar tais vistorias.

Finalizando, frisamos ser inaceitável que vidas sejam ceifadas por falta de instrumento legal que possa por fim ao absurdo que assistimos. Certamente, com a edição de legislação específica isso não ocorrerá em nossa cidade . Precisamos garantir aos que procuram entretenimento e lazer, seja em boates, casas de shows, bares, restaurantes ou outros locais a segurança conferida pela nossa Carta Magna ao cidadão, de entrar nesses locais, sem correr ou sofrer qualquer risco à sua integridade física, e de igual modo deles sair sem receio de incidentes, acidentes ou risco de morte.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 003/2013

Projeto de Lei nº. 011/2013, “que dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casa de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento”.

Análise do Relator da Comissão ao Projeto de nº 011/2013, de autoria do Ver. Marconi Daniel Melo Alencar

COMENTÁRIO: Apesar de existir Lei Municipal regulamentando e disciplinando os requisitos para o Município expedir os alvarás de funcionamento de todos os locais pertencentes ao município de Paulo Afonso; Considerando episódios de gravidade ocorridos em nível de Brasil devido a negligências no funcionamento de boates, casa de shows, bares e restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, maior rigor ao expedir o alvará para o funcionamento destas atividades.

O Projeto em análise possui os requisitos para ser merecedor da atenção por parte desta Comissão e por parte de todos os Edis desta casa.

PARECER: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto de Lei, de relevância e de necessidade para o Município, com uma **Emenda Aditiva** que **acrescenta:** Nº 02

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.13 – revogam-se as disposições em contrário

CONCLUSÃO: Somos favoráveis ao Projeto de Lei 011/2013, com a Emenda referenciada no parecer desta Comissão.

Plenário da Câmara Municipal em, 29 de Maio de 2013.

Ver. Antônio Alexandre dos Santos
RELATOR

Ver. Petrólio José Lima Nogueira
PRESIDENTE

Ver. Luiz Aureliano de Carvalho
MEMBRO